



**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**NOTA TÉCNICA N. 01/2025 - TRT14/CI/NUGEPNAC**

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

**COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA**

Ilson Alves Pequeno Junior, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC).

Grupos Operacional e Decisório do Centro Regional de Inteligência.

Comissão Gestora do NUGEPNAC.

**ASSUNTO:** Incidente de Assunção de Competência sobre a possibilidade de utilização de prova emprestada, “ex officio”, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa, e mantidas as mesmas condições de trabalho.

**RELATOR:** Ilson Alves Pequeno Junior, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC.

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA  
SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE  
PROVA EMPRESTADA, “EX OFFICIO”, DESDE  
DE QUE RESGUARDADOS O CONTRADITÓRIO  
E A AMPLA DEFESA, E MANTIDAS AS  
MESMAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.**

## 1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, instituído pela Portaria GP n. 302, de 15 de abril de 2021, alterada pela Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, instituída pela Portaria GP n. 1915, de 28 de setembro de 2017, apresentam nota técnica acerca da instauração de Incidente de Assunção de Competência sobre a possibilidade de utilização de prova emprestada, “ex officio”, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa, e mantidas as mesmas condições de trabalho, em conformidade com os princípios da celeridade e da economicidade dos atos processuais, e como mecanismo de se evitar demandas predatórias.

## 2. RAZÕES

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, que instituiu o Centro Nacional e os Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023:

"Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015);"

Em 24 de novembro de 2023, o CSJT publicou a Resolução n. 374, instituindo a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, dispondo, em seu art. 4º, inciso VI:

“Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

(...)

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas;"

Cita-se, ainda, o previsto no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre as atribuições do Centro Regional de Inteligência do TRT14:

"Art. 3º

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015);"

As Turmas deste Regional não divergem quanto à possibilidade de utilização da prova emprestada, com a participação da parte nos autos em que foi produzida, em ordem a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme os recentes julgados, cujo ementário segue abaixo reproduzido:

**RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 372 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, dispõe que "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". Para utilização da prova emprestada, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que ela pode ser utilizada quando a parte participou da produção da prova no**

processo em que foi produzida; ou quando, não tendo participado, concordar com a sua utilização. No caso dos autos, a empresa participou da produção da prova no processo em que foi extraída, exercendo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa naquele feito, razão pela qual descabe a sua anuência pela parte contrária para utilização como emprestada em outros autos em que é demandada. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. VIOLAÇÃO AO ART. 60 DA CLT. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. NULIDADE. A ausência de autorização prévia do Ministério do Trabalho para a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre invalida o acordo de compensação, nos termos do art. 60 da CLT. DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatado por meio do conjunto probatório que a reclamada fornecia instalações sanitárias de forma insuficiente a atender a demanda dos trabalhadores, a reparação por danos morais é devida, pois caracterizado o ato ilícito, apto a gerar dano moral ao empregado, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso ao qual se dá provimento. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. Com o julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição "para estabelecer que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, "caput" e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do §1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade". MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331 DO TST. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666 /93. ADC Nº 16. COMPROVAÇÃO DA CULPA "IN VIGILANDO". A Súmula nº 331, IV e V, do TST concluiu pela responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, quando demonstrada a inobservância do seu dever de fiscalizar, tomando-se como premissa o dever legal dos atores contratuais de implementar medidas que impeçam lesão ou ameaça a direito. A declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº

8.666/93, no julgamento da ADC nº 16, pelo STF, por sua vez, não exclui a possibilidade de responsabilização subsidiária em caso de culpa "in vigilando". Assim, diante da prova clara de fiscalização ineficaz do contrato de prestação de serviços, deve o ente público ser responsabilizado, subsidiariamente, no caso de inadimplemento das parcelas pela devedora principal. (ROT n. 0000817-64.2023.5.14.0092. Relator Des. Shikou Sadahiro. 1ª Turma. DEJT de 24/05/2024) (grifou-se)

**PROVA EMPRESTADA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Com efeito, no ordenamento jurídico atual, tanto a doutrina como a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de admitir a prova emprestada, quando caracterizada a identidade de condições entre as situações trazidas à discussão, fato este constatado no presente feito. Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho endossa o entendimento de ser válida a utilização de prova emprestada, independentemente da anuência da parte adversa, quando houver identidade entre os fatos a serem provados e quando a prova foi produzida em processo envolvendo a referida parte, garantindo, assim, seu contraditório. Preliminar que se rejeita.** PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL, PLANO DE SAÚDE E IMPLEMENTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA. APLICAÇÃO DE MULTA NORMATIVA. Cabível a condenação da empresa ao pagamento de multa normativa pelo descumprimento de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho relacionadas ao reajuste salarial, plano de saúde/assistência médica e à implementação do programa de participação nos lucros e resultados, sendo adequada e proporcional a aplicação da multa estipulada nos instrumentos coletivos. (ROT n. 0000159-82.2024.5.14.0002. Relator Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo. 2ª Turma. DEJT de 12/07/2024) (grifou-se)

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho endossa o posicionamento deste Regional, a admitir o emprego da prova emprestada, independentemente da anuência das partes, desde que uma delas tenha participado de sua produção, preservando, assim, o contraditório e a ampla defesa, como se depreende do seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRELIMINAR DE NULIDADE. PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. Nas razões de recurso ordinário, requer o réu, preliminarmente, a extinção da ação desconstitutiva sem julgamento do mérito, por carência de ação, sob o fundamento de que a ação rescisória não é instrumento apto a desconstituir atos judiciais meramente homologatórios. Em que pese tal argumentação, de acordo como o art. 485, III e VII, do CPC/1973, a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a decisão. Nesse sentido, destaca-se o disposto na OJ 94 da SDI-II desta Corte que assim dispõe: "A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto". Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO PELO TRT DE PROVA EMPRESTADA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. **Prevalece o entendimento nesta Corte de que o uso da prova emprestada independe de anuência da parte nas hipóteses em que esta tenha participado da sua produção e tenha identidade de matéria. Ademais, frise-se que os requisitos para admissibilidade da prova foram preenchidos, ou seja, trata-se de prova lícita, oriunda de processo envolvendo ao menos uma das partes e há identidade de fatos. Constata-se, portanto, que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por sua vez, também não ocorre o cerceamento de defesa se, inobstante a existência de prova emprestada, não foi ela a única a fundamentar a decisão do julgador. Preliminar rejeitada.** NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerado o efeito devolutivo do recurso ordinário e a aplicação subsidiária ao processo do trabalho da norma do art. 515, §1º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 1º, do CPC/15), não se viabiliza a alegação de suposta negativa de prestação jurisdicional originada no acórdão recorrido. Rejeita-se. ART. 485, III, CPC/1973. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO E COLUSÃO DEMONSTRADOS. CORTE RESCISÓRIO DEFERIDO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE COMPROVADA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MANTÉM. A colusão, prevista no inciso III do artigo 485 do Código de

Processo Civil de 1973, pressupõe a prática de ato processual simulado entre as partes para alcançar fim proibido por lei e prejudicar terceiros. Fixados tais parâmetros, cumpre verificar, no caso concreto, os indícios e o que foi pedido na reclamação trabalhista em detrimento do conteúdo do ajuste firmado objeto de impugnação da presente rescisória. No caso em tela, a Corte Regional destacou os seguintes fundamentos para julgar procedente a pretensão desconstitutiva, vejamos: reclamação trabalhista com alegação de que o reclamante na ação matriz iniciou o labor como estagiário, tendo sido, posteriormente, contratado para exercer a função de advogado; o segundo réu, apesar de devidamente notificado, não compareceu à audiência; a referida ação correu a revelia do acionado e sem interposição de recurso, apesar do vultoso montante pleiteado; "não se pode olvidar dos laços de parentesco que unem os réus (genro e sogro), fato incontroverso nos autos"; "apenas após a indicação dos bens imóveis em outra reclamatória, iniciada em 2000 e cujo valor da execução é superior a R\$ 600.000,00, o primeiro réu ajuizou esta reclamação trabalhista, tendo as partes, logo em seguida, protocolado petição de acordo no qual fora ajustada a dação de seis imóveis, sendo quatro deles coincidentes com aqueles indicados para penhora na primeira reclamatória; o valor atribuído aos imóveis na conciliação está dissociado com os valores praticados no mercado e com a avaliação realizada pelo oficial de Justiça; "chama-se atenção, ainda, para o fato de que a fraude perpetrada fora, inclusive, detectada pelo juízo de primeiro grau, no julgamento dos Embargos de Terceiros opostos pelo primeiro réu por dependência à reclamatória proposta pelo autor". Nesse contexto, verifica-se a existência de indícios incisivos no que se refere à ocorrência de conluio entre as partes, com intuito de frustrar o ônus hipotecário no imóvel de propriedade dos réus, haja vista a preferência do crédito trabalhista em relação aos demais credores judiciais. Assim, com base no conjunto probatório carreado nos autos, é de se manter o corte rescisório conferido pelo eg. Tribunal Regional. Precedentes específicos desta eg. SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-339-08.2014.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/09/2019). (grifou-se)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em entendimento mais progressista no que concerne à utilização da prova emprestada, há muito tem admitido o

seu emprego, independentemente da identidade de partes, inclusive, "ex officio", desde que observado o contraditório, conforme se observa dos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ILICITUDE DA PROVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRODUÇÃO DE PROVAS. INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SIGILO PROFISSIONAL. ADVOGADO E CLIENTE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

**1. O Tribunal de origem rechaçou a alegação de ilicitude da prova emprestada e solucionou a controvérsia à luz do art. 1º da Lei n. 9.296/96, do art. 5º, XII, da Constituição Federal, e de precedente jurisprudencial do STF. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. O recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula 126/STJ.**

**2. A Corte a quo infirma a alegação de violação dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "tampouco se vislumbra, na decisão do magistrado a quo determinando a juntada de tais elementos probatórios aos autos, qualquer desdordamento (sic) de seus poderes ou atuação ex officio indevida. Com efeito, a moderna processualística já em por ultrapassada a concepção primeva segundo a qual o magistrado figura como sujeito inerte, de atuação meramente passiva, no campo instrutório. Compete-lhe, hodiernamente, determinar a produção de provas necessárias à formação de seu livre convencimento, em busca da verdade material".**

**3. O entendimento firmado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pois, "sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil" (AgRg no Ag 1.114.441/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 4.2.2011). Outros precedentes: AgRg na AR .746/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 9.6.2010, DJe**

**18.6.2010; AgRg no REsp 294.609/RJ, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 24.6.2010.**

4. Em relação ao sigilo profissional entre cliente e advogado, resguardado no art. 7º da Lei n. 8.906/94, o acórdão recorrido firmou que: a) as provas colhidas na investigação revestiam-se de regularidade, pois foram autorizadas judicialmente; b) não há irregularidade quanto ao sigilo profissional, se a escuta autorizada foi obtida em relação ao investigado, e não ao causídico; c) a captação do diálogo se deu em relação ao cliente, o que preserva a validade do material probatório colhido; d) a inviolabilidade da comunicação entre cliente e advogado não abarca interceptação fortuita, menos ainda a relação desvirtuada não caracterizadora do "exercício da advocacia"; e) a prematuridade das investigações não deixa clara a atuação do causídico, mas a consultoria advocatícia voltada à prática de crime desborda dos limites do exercício profissional, não ensejando sua proteção.

5. As razões do recurso especial não se mostram aptas a modificar as conclusões firmadas no acórdão recorrido. Primeiro, porque o recorrente desenvolve tese genérica de violação do art. 7º, I e II, da Lei n. 8.906/94, o que demonstra a deficiência do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Não há demonstração clara e precisa em que consistiria a suposta ofensa à legislação federal, pois a simples irresignação com a tese firmada no acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É preciso articular a fundamentação, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

6. A dicção das razões lançadas no recurso especial revela a ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido.

Malgrado a deficiência das razões infirmar em passant a regularidade da investigação autorizada judicialmente em relação ao investigado, nenhuma linha foi lançada nas razões recursais a infirmar os demais fundamentos referentes à inexistência de violação do sigilo profissional (letras "c", "d" e "e"). Incidência da Súmula 283/STF.

7. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.264.313/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/10/2011) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. LIMITES DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. EQUIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/1973 (ART. 20, § 4º). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Precedentes.

**2. Conforme entendimento assente nesta Corte Superior, "em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto" (REsp 617.428-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 17/6/2014).**

3. Não há julgamento extra, infra ou ultra petita quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência. Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode

ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

5. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da agravante, por entender que a parte alterou a verdade dos fatos.

6. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da parte agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 313.782/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/8/2022) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IDENTIDADE PARCIAL DE PARTES. UTILIZAÇÃO A TÍTULO DE PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. OPORTUNIDADE DE INSURGÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ação de reintegração de posse ajuizada em 9/11/2004, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/12/2022 e concluso ao gabinete em 23/08/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a admissão de prova pericial a título de prova emprestada configurou cerceamento de defesa.

**3. A admissão de prova produzida em outro processo prestigia os princípios da celeridade e da economia processual e tem como objetivo precípuo otimizar a prestação jurisdicional. Evita-se a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro. Há, também, incremento de eficiência, à medida em que proporciona a obtenção do mesmo resultado útil em menor tempo.**

**4. O art. 372 do CPC admite a utilização de prova emprestada e impõe, como única exigência, a observância do contraditório.**

**Conforme precedente da Corte Especial, em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, ela não se restringe a processos em que figurem partes idênticas, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório (REsp n. 617.428/SP).**

5. Na espécie, embora o Tribunal de origem tenha indeferido a produção da prova pericial requerida por Rovilio para contrapor a perícia juntada aos autos a título de prova emprestada, não se constata a ocorrência de cerceamento de defesa. Isso porque uma das recorridas participou da ação na qual foi produzida a perícia e exerceu o direito ao contraditório; o recorrido teve a oportunidade de contraditar a prova por outros meios, considerando que ela foi juntada aos autos há mais de 20 (vinte) anos; a anulação de atos processuais exige a demonstração de prejuízo, o qual não ocorreu na hipótese, tendo em vista que a prova pericial foi apenas um dos elementos probatórios utilizados pelo juiz para formação do seu convencimento. Além dela, foram valorados os documentos apresentados pelas partes, as fotografias anexadas aos autos e a prova testemunhal, do que se extrai que, mesmo com a supressão da prova pericial, a conclusão do julgador permaneceria a mesma.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.123.052/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024) (grifou-se)

Essa evolução de entendimento, defendido pelo e. STJ, quanto à aplicação da prova emprestada, ainda que não haja identidade de partes e, inclusive, de ofício, desde que observado o contraditório, certamente, privilegia os princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da economicidade, tão caros à Justiça do Trabalho.

No âmbito deste Tribunal, é de se ressaltar que, nas unidades judiciárias de 1º grau, especialmente, nas Varas do Trabalho de Pimenta Bueno/RO, de Vilhena/RO e nas 1ª e 2ª de Ji-Paraná/RO, tem havido o acúmulo de processos aguardando a realização de perícia ou a produção do respectivo laudo, alguns deles há mais de 200(duzentos) dias. São demandas com identidade de matérias, ajuizadas em face das mesmas empresas e com produção de laudos periciais similares.

Em vista desse expressivo volume processual, resta indene de dúvida que a vertente hipótese caracteriza relevante questão de direito, a respeito da qual se constata a conveniência de prevenção de divergência entre as Turmas Julgadoras deste Tribunal, nos termos dos arts. 192, caput, do RI, e 947, caput, do CPC.

Salienta-se, ainda, que o presente Incidente de Assunção de Competência fortaleceria, sobremaneira, a segurança jurídica e a isonomia no processamento e julgamento das ações referentes à “quaestio”, bem como contribuiria para se evitar o ajuizamento de demandas predatórias.

De par com isso, contribuiria para o fortalecimento do sistema de precedentes obrigatórios, consolidado a partir do Código de Processo Civil de 2015 (artigos 926 e 927), o qual impôs ao Poder Judiciário o dever de manter a estabilidade, a integridade e a coerência de sua jurisprudência. Afinal de contas, “*law must be stable and yet it cannot stand still*”<sup>1</sup> (POUND, Roscoe. *Law Finding through Experience and Reason: Three Lectures*. Athens: University of Georgia, 1960, p. 23).

A propósito, digna de nota é a Recomendação nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em seu art. 1º estabelece:

“(...) o sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica”.

Diante o exposto, propõe-se a presente nota técnica acerca da instauração de Incidente de Assunção de Competência sobre a possibilidade de utilização de prova emprestada, “ex officio”, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa, e mantidas as mesmas condições de trabalho, em conformidade com os princípios da celeridade e da economicidade dos atos processuais, e como mecanismo de se evitar demandas predatórias.

### 3. CONCLUSÃO

O Centro Regional de Inteligência e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 14ª Região, considerando os fundamentos acima, e com supedâneo nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023, no art. 4º, inciso VI, da Resolução CSJT n. 374/2023, e no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, propõem a presente nota técnica, sugerindo a instauração de Incidente de Assunção de

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: “a lei deve ser estável e, ainda assim, não pode ficar parada”.

Competência sobre a possibilidade de utilização de prova emprestada, “ex officio”, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa, e mantidas as mesmas condições de trabalho.

(assinado digitalmente)

Desembargador ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR

Coordenador do Centro Regional de Inteligência  
e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC